



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.013805/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.098 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente MOREIRA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.

Constitui infração ao disposto no art. 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 225 do RPS, deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A RETROAÇÃO BENIGNA. NÃO ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS.

Por força da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, deve ser cotejado o novo valor de multa por não entrega de arquivos digitais previsto na Lei n.º 8.218, de 29/08/1991, art. 12, inciso III e parágrafo único (CFL 23) com a revogada metodologia prevista na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 c/c Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inciso II, alínea “b” e art. 373 (CFL 35).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

Trata-se de Auto de Infração- AI (DEBCAD nº 37.138.705-1) emitido contra o sujeito passivo acima qualificado, doravante chamado de empresa ou impugnante, em razão de haver infringido o dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.1991, art. 32, inc. III; Lei nº 10.666, de 08.05.2003, art. 8º; art. 225, inc. III e §§ 22 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, qual seja, deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Intimada regularmente via Termo de Início de Fiscalização - TIAF .em 24.06.2008, fl. 06/08, de acordo com Relatório Fiscal (fl 12), a empresa deixou de apresentar a) informações em meio digital da folha de pagamento no formato estabelecido no Manual de Arquivos Digitais da SRP; b) recibos de mão-de-obra ou serviços prestados; e c) recibos (documentos de suporte da contabilidade).

02 - O contribuinte apresentou defesa no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2008

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.

Constitui infração ao disposto no art. 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 225 do RPS, deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A RETROAÇÃO BENIGNA. NÃO ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS.

Por força da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, deve ser cotejado o novo valor de multa por não entrega de arquivos digitais previsto na Lei nº 8.218, de 29/08/1991, art. 12, inciso III e parágrafo único (CFL 23) com a revogada metodologia prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 c/c Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inciso II, alínea “b” e art. 373 (CFL 35).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2005-000.098 - 2ª Seju/5ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.013805/2008-13

Voto

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a análise das matérias.

05 – Em suma a contribuinte alega que os documentos foram entregues e por isso não subsistiria a multa aplicada e pede a sua relevação.

06 – Após detida análise dos autos e apesar dos fundamentos das razões apresentadas, me convenço do contrário e adoto como razões de decidir a da decisão de piso que bem tratou a matéria objeto de recurso, *verbis*:

Conforme admissão da própria impugnante, deixou a empresa de fornecer as informações regularmente solicitadas e afirma que ora o faz.

Entretanto, dos três elementos faltantes, a empresa juntou prova (fls. 18/22) da apresentação de somente um, qual seja, a folha de pagamento em meio digital do ano de 2004 e nada apresenta quanto aos demais documentos.

Em que pese restar dúvida quanto aos dois outros itens solicitados (“recibos de mão-de-obra ou serviços prestados” e “recibos (documentos de suporte da contabilidade)”) dizerem respeito ou não a fatos geradores previdenciários, a simples não apresentação da folha em meio digital já justifica a lavratura no Código de Fundamentação Legal - cfl 35. À época da autuação, a relevação de multa ainda era aplicável, desde que atendidas as condições estabelecidas no art. 291 do Decreto 3.048/99, artigo esse revogado pelo Decreto 6.727/2009.

Entretanto, mesmo que cá apresentasse toda a documentação solicitada (que não é o caso, reforça-se) sustenta-se entendimento de que não cabe relevação para esse tipo de autuação, uma vez que sua fundamentação se aperfeiçoa quando da não apresentação dos documentos regularmente solicitados pela autoridade fiscal e a eventual apresentação posterior na impugnação não detém o condão de alterar a motivação da autuação.”

07 – Quanto a matéria da relevação, a decisão da DRJ fez o comparativo e entendeu que a forma como aplicada já era a mais benéfica para a contribuinte, vejamos:

A multa objeto da presente autuação tem novo regramento: Lei nº 8.218, de 29/08/1991, art. II, §§ 1º, 3º e 4º, com multa aplicada prevista na Lei nº 8.218, de 29/08/1991, art. 12, inciso III e parágrafo único.

(...) omissis

O novo valor da multa seria 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, ate o máximo de 1%.

O valor atual da multa é de R\$ 12.548,77. O contribuinte foi intimado a apresentar os arquivos digitais em 24/06/2008, a partir de 01/07/2008.

A autuação ocorreu em 15/09/2008, portanto houve 76 dias de atraso.

Assim, o valor da multa pela nova sistemática de cálculo é limitada a 1% da receita bruta no período.

A receita bruta declarada da empresa do ano-calendário de 2004 foi R\$ 2.946.133,07, o que acarretaria uma valor de multa de RS 29.461,33.

Assim, percebe-se que a multa aplicada ao tempo da autuação já é a mais benéfica.

08 – Portanto entendo pelo não provimento do recurso da contribuinte nas matérias objeto recursal.

Conclusão

09 - Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso